



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.231, DE 2005

(Do Sr. Cabo Júlio)

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3968/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os §§ 8º e 9º ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1.998

Art. 2º O art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1.998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art.68.....
.....

§ 8º estão isentos do pagamento dos direitos autorais previstos neste artigo os templos de qualquer culto, nas atividades litúrgicas.

§ 9º nos serviços de sonorização ambiental personalizada em locais privados de freqüência pública, o pagamento dos direitos autorais previstos neste artigo dar-se-á em percentual calculado com base no valor do contrato de serviço, no caso de execução terceirizada.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As disposições previstas no art. 68 da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, têm sido motivo de polêmicas discussões, especialmente no que tange aos cultos religiosos e a execução de serviço de sonorização ambiental personalizada. A fim de resguardar os direitos autorais, mas sem inviabilizarmos as atividades descritas, propomos alterações naquela lei.

Quanto aos templos, sugerimos que as atividades de culto, ou seja, aquelas exclusivamente litúrgicas, sejam isentas do pagamento de direitos autorais. Isso se deve ao fato de que as músicas executadas são sempre de natureza religiosa, cuja utilização na igreja não têm qualquer finalidade de lucro ou de diversão, mas de louvor. Outrossim, a execução das músicas nas dependências da igreja resguarda os compositores, pois funciona como propaganda para que os membros possam adquirir as obras veiculadas.

Quanto aos serviços de sonorização ambiental em shoppings, supermercados, grandes lojas etc, o problema é que os direitos autorais são cobrados de forma dobrada, tanto do executor do serviço como do destinatário. Além disso, os valores são baseados na metragem do ambiente, de forma injusta, pois não se considera a freqüência de pessoas e os valores dos contratos. A isonomia, nesse caso, não pode ser considerada dessa maneira.

Essa forma de cobrança inviabiliza as atividades, especialmente os serviços terceirizados de pequenos empresários. Isso resulta também em prejuízo para os autores, pois as empresas deixam de realizar a sonorização ambiental. Por outro lado, grandes rádios conseguiram decisões judiciais que garantem o serviço sem pagamento da taxa ao Escritório Central – ECAD, o que, de igual forma a cobrança por metragem, mostram-se injustas com os autores, que não recebem, e com os pequenos empresários, que não dispõem de meios financeiros para pagamentos de processos judiciais.

Modernamente, em vários países, o pagamento é feito com base no valor do contrato de serviço, do executor ou do destinatário, conforme for acertado, não de forma dobrada, como ocorre hoje. Isso garante a viabilidade do serviço e o respeito aos direitos autorais. Essa é a forma que propusemos.

Enfim, são essas as razões pelas quais solicitamos aos colegas parlamentares o apoio e o aperfeiçoamento da presente proposta, por ser medida justa e necessária para regulamentação dos setores afetados.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2005.

Deputado Federal **CABO JÚLIO**
PMDB/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre
direitos autorais e dá outras providências.

.....

TÍTULO IV
DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS E DOS FONOGRAMAS
.....

CAPÍTULO II
DA COMUNICAÇÃO AO PÚBLICO

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

Art. 69. O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou execução, salvo prévia estipulação convencional.

.....

FIM DO DOCUMENTO
